

Documento 1

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

0600234-63.2020.6.21.0122

RE nº 060023463TAVARES-RSAcórdão de 25/11/2022

Relator(a): Des. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

DJE 244, data 29/11/2022

PARTE COLIGAÇÃO PRA FRENTE TAVARES COM HONESTIDADE E CONFIANÇA 11-PP / 12-PDT
PARTE COLIGAÇÃO PRA FRENTE TAVARES COM HONESTIDADE E CONFIANÇA 11-PP / 12-PDT
PARTE DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
PARTE DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
PARTE ELEICAO 2020 GARDEL MACHADO DE ARAUJO PREFEITO
PARTE ELEICAO 2020 GARDEL MACHADO DE ARAUJO PREFEITO
PARTE ELEICAO 2020 GILMAR FERREIRA DE LEMOS VICE-PREFEITO
PARTE ELEICAO 2020 GILMAR FERREIRA DE LEMOS VICE-PREFEITO
PARTE FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
PARTE MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - RS - MUNICIPAL
PARTE MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - TAVARES - RS - MUNICIPAL
PARTE PROGRESSISTAS - TAVARES - RS - MUNICIPAL
PARTE PROGRESSISTAS - TAVARES - RS - MUNICIPAL
PARTE Procurador Regional Eleitoral

Eleição 2020

Anotações do Processo

Ementa

RECURSOS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. MATÉRIA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. VALORAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO NARRADO NA INICIAL E O SEU DEVIDO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, INC. VI, AL. "B", DA LEI N. 9.504/97. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PRÁTICA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA INDIVIDUALIZADA. CONDENAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS QUE COMPÕEM A COLIGAÇÃO À PERDA DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 73, § 9º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO AO RECURSO DOS CANDIDATOS E PARCIAL PROVIMENTO AO DO PARTIDO POLÍTICO.

1. Insurgências contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada, reconhecendo a violação ao art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, em razão da veiculação, em período proibido, de publicidade institucional em programação normal de rádio, e condenou os candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito ao pagamento de multa, de forma individualizada, e os partidos políticos que compõem a coligação à perda dos recursos do Fundo Partidário, com fundamento no art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97.

2. Matéria preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa por violação do Princípio da Congruência. A narrativa acusatória contém todos os elementos fáticos essenciais ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte representada. Na hipótese concreta, ainda que os representantes tenham apontado que o fato se emoldurava ao art. 73, inc. VI, al. "c", da Lei n. 9.504/97, o Juízo a quo, de forma fundamentada e sem alteração do substrato fático delimitado pelos representantes, procedeu à nova qualificação jurídica, tal como previsto na al. "b" da mesma norma. Assim, certo que não houve julgamento a partir de acontecimentos não incluídos no relato da peça inicial, mas, sim, a correção do enquadramento legal da imputação, a partir do afastamento da circunstância relacionada ao "pronunciamento em cadeia de rádio", competindo ao julgador a

tarefa de subsunção dos fatos à norma, conforme entendimento consagrado na Súmula 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. As condutas vedadas a agentes públicos são enumeradas em rol taxativo, previsto nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições, e têm por escopo evitar a utilização da máquina pública em benefício de candidatura. São tipos fechados que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre os candidatos, isto é, tais hipóteses possuem natureza objetiva e, por essa razão, a caracterização de uma conduta vedada prescinde da produção do resultado naturalístico e da análise da finalidade eleitoral (TSE, AgR-AI n. 614-67/CE, Relator: MIN. LUIZ FUX, DJe de 31.8.2016). Assim, uma vez presentes os requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva é tida por violada, cabendo ao julgador aplicar as correspondentes sanções legais, nos termos da Súmula n. 62 do TSE, observando, em todo caso, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (TSE, AC n. 210-23/PA, Relator: MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 2.5.2016).

4. No caso dos candidatos, restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, inc. I, da Lei das Eleições, consistente na veiculação de dois vídeos gravados nas dependências de prédios públicos da prefeitura e publicados nas redes sociais Facebook e Instagram. Incontroverso que os vídeos produzidos foram postados como peças de propaganda eleitoral, nos sítios de campanha dos candidatos, e realizados em móveis ou imóveis cujo acesso é restrito, como as dependências de gabinetes e espaços de uso exclusivo de servidores públicos, como cozinha e banheiro. Assim, impõe-se a reforma da sentença quanto ao ponto, em face da utilização de bem público de acesso restrito em benefício da campanha eleitoral dos candidatos, que realizaram a prática ilícita de modo direto. Aplicação de multa em seu patamar mínimo, de forma individualizada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei das Eleições.

5. Configurada a prática da conduta vedada relacionada à publicidade institucional em programação de rádio, reenquadrada aos termos do art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei das Eleições. As condutas narradas incorrem na proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, uma vez que as manifestações em rádio extrapolaram a difusão de informações e orientações sobre o enfrentamento da pandemia da Covid-19, alcançando menção a obras e projetos de Governo Municipal, sem as características de urgência e relevância que justificassem a sua divulgação às vésperas do pleito. Não há dúvida de que o conteúdo das veiculações visou também promover outras ações ordinárias da Secretaria de Saúde, sem relação direta com o enfrentamento da Covid-19, incluindo a assistência psiquiátrica e odontológica, dentre projetos de outros órgãos da Prefeitura, como o "cercamento eletrônico da cidade" e o "programa de aquisição de alimentos". Todos apresentados com caráter basicamente publicitário, já que foram destacados os esforços da Administração Pública e os benefícios à população. No tocante à responsabilidade, sobressai dos autos que os representados, por intermédio de agentes públicos da Prefeitura, em ao menos três oportunidades, veicularam em programação de rádio, contratada e paga com recursos públicos, publicidade institucional no período vedado, infringindo o art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97. Assim, a ilicitude é extraída objetivamente da divulgação das matérias com exaltação das ações da Administração Pública Municipal em período vedado, independentemente de promover a imagem de autoridades, da intenção ou finalidade eleitoreira da conduta ou do seu alcance sobre o eleitorado, na esteira de iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Mantida a sentença.

6. Publicação e divulgação de informativos com publicidade institucional durante o período de campanha. As publicações em questão foram produzidas como material de propaganda eleitoral e às expensas da campanha majoritária. Além disso, não há prova mínima de que tenha havido alguma utilização de bens ou serviços da Administração Pública na produção e distribuição dos informativos. Nessas circunstâncias, os fatos relatados não caracterizam a prática de publicidade institucional, mas o mero exercício de propaganda eleitoral, pois é permitido ao prefeito e candidato à reeleição, em campanha, o enaltecimento de suas realizações pretéritas, seja em materiais impressos ou digitais, desde que não haja utilização de verbas públicas ou da estrutura administrativa com essa finalidade. Portanto, o acervo probatório contido nos autos revela que a produção e divulgação do material ocorreu às expensas da própria campanha eleitoral dos representados, não havendo prova mínima de emprego do aparato estatal para tal finalidade, não havendo espaço para caracterizar as divulgações combatidas como publicidade institucional, nos limites do art. 73, inc. VI, al. "b", da Lei n. 9.504/97, consoante já sedimentado na jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional. Mantida a sentença.

7. Desprovidimento do recurso dos candidatos representados e parcial provimento do recurso interposto pelo partido político representante, a fim de reformar em parte a sentença, para reconhecer a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e IV, al. "b", da Lei das Eleições. Aplicação de multa.

Decisão

Por unanimidade, rejeitaram a matéria preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso dos candidatos representados e deram parcial provimento ao recurso do partido político representante, a fim de reconhecer a prática de condutas vedadas previstas no art. 73, incs. I e IV, al. b, da Lei das Eleições, relativamente aos fatos analisados no item 1 e 3 da fundamentação, e condenar GARDEL MACHADO DE ARAUJO e GILMAR FERREIRA DE LEMOS ao pagamento de multa em seu patamar mínimo legal, equivalente a R\$ 5.320,50, aplicada individualmente a cada um dos representados, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em razão da prática da conduta vedada pelo art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97; bem como manter a sentença que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, de forma individualizada a ambos, em razão da prática da conduta vedada pelo art. 73, inc. VI, al. b, da Lei n. 9.504/97 e determinou a perda dos recursos do Fundo Partidário dos partidos políticos que compõem a COLIGAÇÃO PRA FRENTE TAVARES COM HONESTIDADE E CONFIANÇA, nos termos do art. 73, § 9º, da Lei n. 9.504/97. Declarou suspeição o Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo. Participou do julgamento a Desa. Eleitoral Kalin Cogo Rodrigues.

Composição: DESEMBARGADORES ELEITORAIS FRANCISCO JOSÉ MOESCH, VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, GERSON FISCHMANN, AMADEU HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, LUÍZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, KALIN COGO RODRIGUES. e JOSÉ VINÍCIUS ANDRADE JAPPUR.

Observações Gerais

(29 fls.)

Eleições 2020